



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria das Cidades*

1ª Reunião para criação do  
**CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES**



## **Pauta da 1ª Reunião para Criação do Conselho Estadual das Cidades**

- 1. Analisar e aprovar minuta de projeto de lei para a criação do Conselho Estadual das Cidades – Concidades/ CE;**
- 2. Proposta de composição dos membros respeitando os segmentos e a proporcionalidade do Conselho Nacional (quadro 1);**
- 3. Aprovação da Comissão Provisória para criação do Conselho Estadual das Cidades (quadro 2);**
- 4. Montagem da Agenda da Comissão Provisória (regimento interno, unidade de apoio, recursos financeiros, aprovação na Assembléia Legislativa etc.);**
- 5. Informes e discussão sobre 4ª Conferência das Cidades.**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica criado, na estrutura da Secretaria das CIDADES, o Conselho Estadual das Cidades do Ceará - ConCIDADES/CE, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

**Parágrafo único** - O ConCIDADES/CE terá caráter deliberativo e fiscalizador no que se refere às questões da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e **Integração Regional**, e caráter consultivo relativo às demais políticas públicas do Estado.



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO II FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

**Art. 2º - O ConCIDADES/CE tem por finalidades debater, formular e deliberar diretrizes para a política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional, bem como monitorar e avaliar a sua execução e a de programas, exercendo a integração e o controle social das políticas específicas de habitação, gestão fundiária, saneamento básico e ambiental, planejamento e gestão territorial e de mobilidade urbana que a compõem.**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO II FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

**Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual das Cidades do Ceará -  
ConCIDADES/CE**

- I - debater, formular e deliberar diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e integração regional e respectivas políticas setoriais, em consonância com as deliberações da Conferência Estadual, Nacional das Cidades e Resoluções do Conselho Nacional das CIDADES;**
- II - monitorar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e de seus respectivos planos, programas, projetos, ações e atividades, bem como recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com **eficácia** e **efetividade**;**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO II FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

#### Art. 3º -

- III - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;
- IV - apoiar **e fortalecer** os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- V - **estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social e a utilização de instrumentos de política urbana, em articulação com por intermédio de rede estadual de órgãos colegiados municipais e/ou regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos e a utilização de instrumentos de política urbana;**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO II FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

#### Art. 3º -

- VI - responsabilizar-se, juntamente com o Poder Executivo, pela convocação e organização da Conferência Estadual das Cidades e por sua integração com as Conferências Municipais e Regionais das Cidades, bem como **pelo monitoramento e fiscalização da execução das** resoluções emanadas dessa instância privilegiada;
- VII - emitir **resoluções**, orientações e recomendações referentes à aplicação da legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano **e a integração regional**;
- VIII - propor diretrizes gerais de Planejamento e Gestão urbana e regional, em consonância com as resoluções da Conferência Estadual das Cidades **Nacional das Cidades e Resoluções do Conselho Nacional das CIDADES**;



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO II FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

#### Art. 3º -

- IX – **Parágrafo único: aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre suas alterações;**
- X - **tornar público e divulgar seus trabalhos e estudos e emitir resoluções de assuntos relacionados à sua área de atuação, publicando no Diário Oficial do Estado e na página do Governo do Estado;**
- XI - **orientar a utilização dos instrumentos da política urbana que combatam a exclusão sócio espacial, racial e de povos e comunidades tradicionais.**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

**Art. 4º - O ConCIDADES/CE terá representação proporcional dos diversos segmentos, correspondendo a 42,3% (quarenta e dois vírgula três por cento) do Poder Público, 26,75% (vinte e seis vírgula setenta e cinco por cento) do movimento social e popular, 9,9% (nove vírgula nove por cento) dos trabalhadores, 9,9% (nove vírgula nove por cento) dos empresários, 7% (sete por cento) das entidades profissionais de ensino e pesquisa e 4,2% (quatro vírgula dois por cento) de organizações não-governamentais, com a seguinte composição:**

- I - o Secretário das Cidades, que o presidirá;**
- II - 05 (cinco) representantes do Poder Público Estadual, indicados pelo Governador do Estado do Ceará;**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

#### Art. 4º -

**III - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará indicado pelo seu Presidente, observada a proporcionalidade partidária;**

**IV - 01 (um) representante do Poder Público Federal indicado pelo Governo do Estado do Ceará;**

**V - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, indicados pela APRECE;**

**VI – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicados pela UVC;**

**VII – 06 (seis) representantes de Entidades do Movimento Popular e Social de âmbito estadual;**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

#### Art. 4º -

**VIII – 02 (dois) representantes de Entidades da Área empresarial;**

**IX – 02 (dois) representantes de Entidades da Área de Trabalhadores;**

**X – 02 (dois) representantes de Entidades da Área Profissional, Acadêmica e de Pesquisa;**

**XI – 01 (um) representante de Organizações não-Governamentais;**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

#### Art. 4º -

§ 1º - Os representantes a que se refere o inciso II devem contemplar as áreas de Desenvolvimento Urbano e Regional, Meio Ambiente, Infra-Estrutura, Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Turismo.

§ 2º - **As entidades representadas** de que tratam os incisos VII a XI deverão ser indicados ou eleitos dentro dos respectivos segmentos na Conferência Estadual das CIDADES.

**Parágrafo único - Na eleição dos membros titulares e suplentes de que trata o § 1º deverá ser garantida a representação de órgãos e entidades que contribuam para o desenvolvimento urbano.**

§ 3º - Os membros do ConCIDADES/CE serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos suplentes.



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** - O mandato dos membros titulares e suplentes do ConCIDADES/CE, previstos nos incisos II a XI do art. 4º desta Lei, será igual à periodicidade das Conferências Estaduais das Cidades.

**Art. 6º** - A participação no Conselho Estadual das Cidades do Ceará e nas Câmaras Técnicas será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.

**Parágrafo único** - Serão garantidas as despesas de viagem, hospedagem e alimentação dos membros do ConCIDADES/CE, na forma estabelecida no Regimento Interno.



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO IV ESTRUTURA

**Art. 7º - O ConCIDADES/CE terá a seguinte estrutura:**

**I - Plenário;**

**II - Presidência;**

**III - Secretaria Executiva;**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO IV ESTRUTURA

Art. 7º -

**IV – Comitês Técnicos:**

**a) Comitê de Habitação;**

**b) Comitê de Saneamento Básico;**

**c) Comitê de Desenvolvimento **Urbano** e Integração Regional;**

**d) Comitê de Planejamento e Gestão Territorial Urbana;**

**e) Comitê de Transporte e Mobilidade Urbana.**

**f) Comitê de Saneamento Ambiental e Saúde;**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO IV ESTRUTURA

#### Art. 7º -

**§ 1º - Os Comitês Técnicos serão coordenados pelos respectivos titulares das políticas de desenvolvimento urbano. (Coordenação de Programas)**

**§ 2º - Os Comitês Técnicos serão compostos por Conselheiros titulares e suplentes e poderão ser convidados especialistas para participar de temas específicos.**

**§ 3º - O funcionamento e as atribuições de cada Comitê Técnico serão definidos no Regimento Interno do ConCIDADES/CE**

**§ 4º - Poderão ser criados novos Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho, em caráter permanente ou provisório.**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO IV ESTRUTURA

#### **Art. 8º - São atribuições gerais das Câmaras Técnicas:**

- I - discutir e emitir parecer sobre as questões temáticas de sua área e preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;**
- II - promover articulação com os movimentos sociais, órgãos e entidades promotoras de estudos, propostas e tecnologias relacionadas à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e respectivas políticas setoriais.**

**Art. 9º - As reuniões do ConCIDADES/CE poderão ser convocadas pelo seu Presidente ou por 20% (vinte por cento) dos seus membros, com representação mínima de quatro segmentos.**

**Art. 10 - O Governador do Estado convocará e dará posse aos membros do ConCIDADES/CE, no prazo de 60 (sessenta) dias após Conferência Estadual das Cidades.**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** - O ConCIDADES/CE deverá aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação.

**Art. 12** - Caberá a Secretaria das Cidades prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCIDADES/CE, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva da referida instância.

**Parágrafo único** – A Secretaria das Cidades designará técnicos e meios exclusivos para exercer a função de Secretaria Executiva do ConCIDADES/CE.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14 -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 15 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16 -** Revogam-se as disposições em contrário.



## Sugestão de Composição do Conselho Estadual das Cidades

(Proporcionalidade de acordo com recomendações do Ministério das Cidades)

Segmento	Representantes	
Poder Público Federal	1	42,3%
Poder Público Estadual	7	
Poder Público Municipal	4	
Movimentos sociais e populares	6	26,75%
Trabalhadores representados por suas entidades sindicais	2	9,9%
Empresários	2	9,9%
Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa	2	7,0%
Organizações Não Governamentais	1	4,2%
<b>Total</b>	<b>25</b>	<b>100%</b>

Quadro 1



## Sugestão de Composição da Comissão Provisória para a criação do Concidades/ CE:

Segmento	Representantes	
Poder Público Federal	1	CAIXA
Poder Público Estadual	3	Cidades, SEINFRA, CONPAM
Poder Público Municipal	2	APRECE e UVC
Movimentos sociais e populares	3	
Trabalhadores representados por suas entidades sindicais	1	
Empresários	1	
Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa	1	
Organizações Não Governamentais	1	
<b>Total</b>	<b>13</b>	

Quadro 2



## Contatos na Secretaria das Cidades

**Lana Aguiar de Araújo (Coordenadora Estadual)**

**Silvia Lopes, Larissa Menescal (Equipe Técnica)**

**Fones: (85) 3101 4421 ou (85) 3101 4432. Fax: (85) 3101 4422.**

**E-mails: [silvialopes@cidades.ce.gov.br](mailto:silvialopes@cidades.ce.gov.br) - [larissamenescal@cidades.ce.gov.br](mailto:larissamenescal@cidades.ce.gov.br)**